



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.714 - RJ (2017/0034162-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CESAR MARQUES SALGADO**
AGRAVANTE : **GEVALDO LISBOA DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **RILDO SANTOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DIAS FURLANNETO**
AGRAVANTE : **JOAO JACHIC**
AGRAVANTE : **MARIA NILCE SOUZA FRANCO DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS**
AGRAVANTE : **JOSIVALDO LOPES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROGERIO PERES FERNANDES - RJ094218**
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) -
RJ165772
AGRAVADO : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o adicional de periculosidade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI (art. 12, § 5º, da Lei n. 8.270/1991) sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.714 - RJ (2017/0034162-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CESAR MARQUES SALGADO**
AGRAVANTE : **GEVALDO LISBOA DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **RILDO SANTOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DIAS FURLANNETO**
AGRAVANTE : **JOAO JACHIC**
AGRAVANTE : **MARIA NILCE SOUZA FRANCO DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS**
AGRAVANTE : **JOSIVALDO LOPES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROGERIO PERES FERNANDES - RJ094218**
: **PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) -**
: **RJ165772**
AGRAVADO : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interno, em razão da tese de negativa de prestação jurisdicional estar deficientemente fundamentada (Súmula 284/STF), bem como por estar o acórdão regional em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o adicional de periculosidade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI (art. 12, § 5º, da Lei n. 8.270/1991) sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Inconformados, os agravantes afirmam que *houve indicação objetiva dos preceitos legais desrespeitados, esmiuçados um a um, ensejando o exame da matéria perante esta Colenda Turma.*

Defende que *não existe qualquer decisão contrária ao pedido dos AGRAVANTES no Judiciário Brasileiro. Pelo contrário, todos os julgados, incluindo os do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroboram o entendimento de que sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada devem incidir os mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos.*

Reiteram a pretensão de recálculo da VNPI, utilizando-se para tal dos mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos ocorridos desde a Lei nº 8.627/93, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o expressamente determinado pela Lei nº8.270/91, artigo 12, §4º.

Requerem a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.714 - RJ (2017/0034162-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS E COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Há ausência de prequestionamento de preceitos federais indicados no recurso especial como vulnerados, situação que atrai as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A questão do conceito de faturamento estabelecido pela Lei n. 9.718/98 para a aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS foi discutida com enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por desta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, como afirmado pelo próprio agravante em seu recurso, e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem afastou a pretensão dos autores de percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, instituída pelo § 4º do art. 12 da Lei nº 8.270/91, com os mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos ocorridos desde a Lei 8.627/93.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 431/432):

Verifica-se, no presente caso, que os autores percebiam adicional de periculosidade pelo exercício de atividades nucleares, verba que foi transformada, com o advento da Lei 8.270/91, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

A respeito do adicional de periculosidade, assim dispõe a Lei 8.270/91, em seu art. 12, § 4º:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

(...)”

Observa-se, da leitura do dispositivo acima, que a verba referente ao adicional de periculosidade recebido pelo exercício de atividades nucleares, mantida a título de VPNI, estaria sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Neste sentido, seria inviável a vinculação do cálculo da VPNI com a variação salarial, uma vez que ela passou a constituir parcela remuneratória e não salarial, inexistindo equivalência entre as duas.

Impõe-se analisar a questão pertinente à abrangência da expressão “revisão ou antecipação de vencimentos” contida no parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, acima transcrito.

O aumento previsto no dispositivo legal retro mencionado diz respeito apenas àquele de natureza genérica, concedido por força de lei em função da depreciação monetária advinda do fenômeno inflacionário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não são extensíveis à rubrica em exame os índices decorrentes de reajuste do vencimento básico do cargo, entendido como aumento que implique um ganho real da parcela básica dos vencimentos dos servidores.

Os reajustes incidentes sobre o vencimento básico do cargo, advindos de reestruturações, por configurarem aumento real desta parcela da remuneração, não incidem, por força do expressamente previsto na parte final do parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei 8.270/91, na rubrica “vantagem pessoal”. Sobre esta, como sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores e desatreladas do vencimento básico, incidiriam apenas os aumentos gerais, as revisões gerais concedidas aos servidores públicos.

Quanto ao reenquadramento previsto na Lei 8.627/93, entendo que, no que se refere aos servidores civis, houve reajuste do vencimento básico, isto é, aumento real e não mera recomposição das perdas inflacionárias.

Sendo assim, o reenquadramento tratado nas leis acima referidas não se subsume à hipótese inserta no § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, motivo pelo qual o incremento daí advindo não se estende à rubrica “vantagem pessoal”.

Nesse contexto, importa reiterar que a instância ordinária não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o adicional de periculosidade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI (art. 12, § 5º, da Lei n. 8.270/1991) sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça está em que: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; e (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp. 1.146.776/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23.5.2014 e AgRg no REsp. 692.975/RJ, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013.

2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.

(AgInt no REsp 1339609/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

ADMINISTRATIVO. VPNI. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) - sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.383.647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A premissa na qual se baseiam os agravantes é errônea. Diferentemente do acórdão recorrido, a decisão agravada decidiu a matéria consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (art. 12, §5º, da Lei 8.270/1991) sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 23/2/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos

cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, § 5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 380.297/RS, Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 4/6/2007).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0034162-6

AgInt no
REsp 1.654.714 / RJ

Números Origem: 00273836620094025101 200951010273830 273836620094025101

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CESAR MARQUES SALGADO
RECORRENTE	: GEVALDO LISBOA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: RILDO SANTOS FERREIRA
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DIAS FURLANNETO
RECORRENTE	: JOAO JACHIC
RECORRENTE	: MARIA NILCE SOUZA FRANCO DE ALMEIDA
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
RECORRENTE	: JOSIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGERIO PERES FERNANDES - RJ094218 PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) - RJ165772
RECORRIDO	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESAR MARQUES SALGADO
AGRAVANTE	: GEVALDO LISBOA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: RILDO SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DIAS FURLANNETO
AGRAVANTE	: JOAO JACHIC
AGRAVANTE	: MARIA NILCE SOUZA FRANCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE	: JOSIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGERIO PERES FERNANDES - RJ094218 PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) - RJ165772
AGRAVADO	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.